RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.836 - MG (2019/0108293-1)

RECORRENTE : ABADIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MUNICIPIO DE SANTOS DUMONT
ADVOGADO : DINE CLEY NEVES DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG072588

DECISÃO

Abadia Maria da Silva impetrou mandado de segurança contra o Secretário de Saúde do Município de Santos Dumont com o objetivo de realizar procedimento cirúrgico de emergência no joelho, em decorrência de frequentes crises de artrite e outras implicações.

A ordem foi concedida (fls. 79-85), mas a decisão foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em acórdão assim ementado (fl. 125):

> ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REALIZAÇÃO CIRURGIA. ARTROPLASTIA DE JOELHO. ALTA COMPLEXIDADE. LIMITE À COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE. SENTENÇA REFORMADA. - A competência do Município para o fornecimento de medicamentos, exames e procedimentos cirúrgicos aos usuários do Sistema Único de Saúde não é ampla e irrestrita, de modo a abranger cirurgia de joelho de alta complexidade. - Hipótese na qual, sendo parte ilegítima o ente público acionado, denega-se a segurança. Inteligência do art. 6.°, § 5.°, da Lei n.° 12.016/09.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 140-145).

A impetrante interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 535, II, 165 e 458, II, do CPC/73, pois a despeito da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não teria sanado as omissões apontadas.

Sustenta a responsabilidade da recorrida no que se refere ao pedido esposado na demanda originária, citando dispositivos da Lei n. 8.080/90, e invocando dissídio jurisprudencial com julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no tocante à solidariedade dos entes federativos na prestação da saúde.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado

Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação à indicada violação dos citados artigos do CPC/1973 pelo Tribunal *a quo*, o recurso não cabe prosperar, uma vez que o julgador abordou a controvérsia tal como lhe apresentada pelas partes, em decisão devidamente fundamentada.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso, sendo de rigor o afastamento da suposta violação dos citados dispositivos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não prospera a alegada ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Quanto ao termo final da mora, afirmou o acórdão recorrido que até a data da sentença persistia a mora da recorrente. Em verdade busca a recorrente a rediscussão de matéria contrária ao seu interesse.
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1219992/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 535 e 458 do Código de Processo Civil de 1973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado.
>
> 2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de não reconhecer o dever de indenizar, exigiria a alteração das premissas fático- probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas

aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1228066/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 15/05/2019)

Quanto ao mais, a controvérsia está centrada na legitimidade municipal para responder à ação originária. O acórdão recorrido considerou:

> A competência do Município refere-se a medicamentos e procedimentos básicos, de atenção primária e uso comum, e que, portanto, são compatíveis com as reservas orçamentárias do impetrado.
>
> No presente caso, em razão da natureza excepcional da cirurgia cuja realização se pleiteia, torna-se incabível exigi-la de quem tem menos condições orçamentárias para atender ao pedido formulado na inicial. O pedido deve ser direcionado ao Estado de Minas Gerais.
>
> [...]
>
> A concessão de cirurgia tal qual a ora pretendida implica obrigar o Município de Santos Dumont a extrapolar os limites de suas possibilidades estruturais e orçamentárias - colocando em risco a qualidade do atendimento prestado a uma maioria de doentes atendidos pelos programas gratuitos de atenção básica em saúde - em favor de poucos.

O entendimento *a quo* está em dissonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, no sentido de que é a solidária a responsabilidade no tocante à saúde, podendo qualquer dos entes federados ser demandado. A propósito, confira-se:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. RESP 1.657.156/RJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO. REQUISITOS NÃO EXIGÍVEIS, NO CASO CONCRETO. APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE O TEMA. RECONHECIMENTO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO, PARA ASSEGURAR A SAÚDE DO PACIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
>
> [...]
>
> VI. Na forma da jurisprudência do STJ, anteriormente ao entendimento firmado no Recurso Especial representativo da controvérsia sobre o tema, possível é o "fornecimento de medicamento não incorporado aos protocolos clínicos do SUS desde que as instâncias ordinárias atestem a imprescindibilidade do fármaco em questão" (STJ, AgInt no REsp 1.588.507/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2016).
>
> VII. De qualquer sorte, infere-se, do acórdão recorrido, que, no caso

concreto, encontram-se presentes as condições, estabelecidas no âmbito do Recurso Especial representativo da controvérsia, para fornecimento de medicamentos não previstos em normativos do SUS.

VIII. Conforme a jurisprudência do STJ, "o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (STJ, AgRg no REsp 1.225.222/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013).

IX. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1377236/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 15/04/2019)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO PADRONIZADO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM HARMONIA COM O QUE RESTOU DECIDIDO NO RECURSO REPETITIVO: RESP. 1.657.156/RJ. TRATAMENTO MÉDICO. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO FÁRMACO PARA O SEU TRATAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS DE MODO QUE QUALQUER DELES PODERÁ SER DEMANDADO, EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se justifica o sobrestamento do feito, quando o repetitivo ensejador da paralisação já foi apreciado pelo Colegiado competente, como é o caso dos autos.

2. Existência de comprovação da necessidade do fármaco para o tratamento de saúde da parte autora.

3. Responsabilidade solidária dos Entes Políticos o que induz a possibilidade de os Entes Federados poderem ser demandados em conjunto ou separadamente, a critério do beneficiário.

4. Agravo Interno do ESTADO DE RONDÔNIA a que se nega provimento.

(AgInt no RMS 48.018/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 09/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as

> questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
>
> 3. O posicionamento adotado pelo acórdão recorrido é contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido da responsabilidade solidária e da competência comum dos entes federados, de forma que qualquer um deles pode responder por demanda cujo objeto seja o acesso a medicamentos.
>
> 4. Recurso especial provido.
>
> (REsp 1789058/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 23/04/2019)

Ademais, a questão também já foi solucionada pelo eg. STF, no sentido da pretensão esposada, tema 793, com repercussão geral, nos termos assim ementados:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.
>
> (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, §4º, III, do RI/STJ, dou provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que, ultrapassada a ilegitimidade passiva, analise o mérito do reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator